



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

ANTICORRUPÇÃO

14 de Abril de 2022 | Edição nº 6 | Distribuição Gratuita | www.cipmoz.org

Venda de Imóvel pelo Genro de Manuel Chang Alerta para a Possível Dissipação do Património dos Investigados no Processo Autónomo das “Dívidas Ocultas”

Por: Baltazar Fael

Foi noticiado, recentemente, que o genro de Manuel Chang, antigo ministro das finanças e deputado da Assembleia da República, que se alega estar envolvido no caso das “dívidas ocultas/odiosas”, tinha procedido à venda de um imóvel localizado na cidade de Inhambane ao Tribunal Judicial da província de Inhambane. A venda do referido imóvel não deve ser vista como um processo normal, atendendo que Manuel Chang é arguido num processo autónomo relacionado com as referidas dívidas. A venda realizada deve ser considerada como suspeita e, por conseguinte, deve ser vista no âmbito da Lei de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos¹ que preconiza que: “Para garantia do pagamento do valor determinado no âmbito da perda de bens, é decretado o arresto de bens do arguido”. Ou seja, deve ser investigada a situação jurídica do referido imóvel através da figura do “trato sucessivo”². Neste âmbito, é importante saber quem, antes do actual alienante, era proprietário do imóvel em causa, uma vez que o património de Manuel Chang pode estar a ser dissipado de uma forma subreptícia.

Outrossim, deve ser questionada a existência, ou não, de uma acção cautelar, por parte dos órgãos do judiciário, no sentido de manter o património dos arguidos do processo autónomo das dívidas ocultas/odiosas como garantia de pagamento de uma possível indemnização a que os mesmos possam vir a ser condenados, uma vez que existem fortes indícios do seu envolvimento no processo retroreferido. O referido processo encontra-se neste momento em curso e o património dos arguidos deve ser arrestado e conservado como garantia para o caso de os mesmos virem a ser condenados a indemnizar o Estado. Sendo assim, as autoridades judiciárias já deviam/devem intentar uma acção cautelar, visando fazer o “arresto preventivo” de bens dos arguidos do processo autónomo

no âmbito do previsto na Lei de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos de modo a evitar a sua dissipação, devido ao lapso de tempo que intermedeia entre a investigação do caso até ao momento em que o mesmo virá a ser julgado e proferida a sentença.

Neste sentido, as autoridades judiciárias devem recorrer, em primeiro lugar, da figura já referida do arresto preventivo. A este propósito, o n.º 3 do Artigo 17 da Lei de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos preconiza: “**O arresto de bens do arguido pode ainda ser requerido antes da própria liquidação quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais ...**”. Assim, os bens de Manuel Chang devem ser arrestados preventivamente e investigada a existência de outros que podem já ter sido ocultados ou dissipados, através de acções como aconteceu com a venda suspeita do imóvel, pelo genro de Manuel Chang.

Quem deve requerer ou promover o arresto dos bens dos arguidos no âmbito do processo autónomo das dívidas ocultas é o Ministério Público, como titular da acção penal e entidade que dirige a fase de instrução dos processos-crime. Neste momento, e tendo em atenção o caso da venda do imóvel suprarreferido, exige-se uma acção imediata do Ministério Público no sentido de acautelar que o património dos arguidos se mantenha como garantia patrimonial para a eventualidade de o Estado vir a ser ressarcido, garantindo assim a eficácia na tramitação e julgamento de todos os processos relacionados com o caso das dívidas ocultas/odiosas.

¹ Lei n.º 13/2020 de 23 de Dezembro (Lei de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos).

² O princípio do trato sucessivo é um dos pilares do sistema registal (...). Este princípio indica-nos que o registo de um determinado facto pressupõe o registo do facto imediatamente anterior a favor do transmitente, ou seja, o direito do adquirente tem de basear-se num facto previamente registado, regra geral o registo de aquisição a favor do transmitente -<https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/14311>, acedido no dia 11/04/2022, às 13h e 58m



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Swiss Agency for Development
and Cooperation SDC



Norwegian Embassy

Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Revisão Linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
[f](#)@CIP.Mozambique [t](#)@CIPMoz
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique